

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

PROCURAÇÃO AD. JUDICIA

OUTORGANTE: SUPREME SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.968.916/0001-78, sito na Rua dos Missionários, nº 565 qd.31, Sala 07, Sobreloja, Setor Rodoviários, Goiânia- GO, CEP: 74.430-360.

OUTORGADO: GUILHERME LOPES MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO nº 57.638, com endereço profissional na Av. T-2 Esq. T-9 nº 471 Sl. 402 Ed. Focus Business, Setor Bueno, CEP: 74. 215-025, Goiânia-GO, e-mail: lopesecondim@outlook.com.

PODERES: Amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicia e ET extra, em qualquer instância ou tribunal, em Comissões de Conciliação prévia de sindicatos e em cortes de Arbitragem, podendo propor a quem de direito for as ações competentes e defende-lo (a) nas contrárias, seguindo uma em outras, até final da decisão usando dos recursos legais e a acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos, ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, assinar declaração para não incidir/descontar imposto de renda em bancos/instituições financeiras relativo a alvarás (RPV) na justiça comum ou juizados especiais, renunciar alçada dos valores que eventualmente venham a exceder a 60 salários mínimos nos termos da Súmula n.º 17 da TNU, mover ação ordinária, renunciar e assinar renúncia de cobrança de IR junto a instituição bancárias, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, pedir desistência de ações, embargos, agravos, representá-los perante o INSS para todos os fins devidos e necessários representando ainda o (a) outorgante para o fim disposto nos art.447 e 359 do CPC, fazendo declarações de situação econômica do outorgante, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer está em outrem, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bem, firme e valioso, inclusive ratificando todos os termos impressos, fazer levantamento de valores inclusive através de alvará judicial, EM ESPECIAL PARA APRESENTAR RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2022 – SRP.

Goiânia, 01 de dezembro de 2022.

SUPREME E COMERCIO LTDA:45968916000178

Assinado de forma digital por SUPREME SERVICO E COMERCIO LTDA:45968916000178 Dados: 2022.12.01 12:32:17 -03'00'

SUPREME SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA

ILMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRA DA COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2022 - SRP

SUPREME SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.968.916/0001-78, sito na Rua dos Missionários, nº 565 qd.31, Sala 07, Sobreloja, Setor Rodoviários, Goiânia- GO, CEP: 74.430-360, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO contra decisão que desclassificou a empresa recorrente por apresentar produto com marca distinta da solicitada em edital, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

DOS FATOS

presencial nº 060/2022.

A licitante/recorrente se consagrou vencedora de alguns itens no pregão Contudo, foi surpreendida com a decisão proferida pelo pregoeiro que

desclassificou a empresa por apresentar marca divergente com a solicitada no edital, vejamos:

Contudo, referida decisão não merece prosperar.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE MARCA PARA FIO DE NYLON

Para desclassificar a recorrente, a pregoeira utilizou como justificativa a manifestação técnica do setor solicitante que foi postada no chat na sessão do dia 25.11.2022.

Na justificativa, o setor técnico afirma que "Buscando a continuidade dos serviços prestados, o carretel e os demais itens para roçadeira compatível com os modelos FS 280/290 e a lâmina da faca de 300mm, marca STIHL se faz necessário sua aquisição de peças de reposição compatíveis com os equipamentos pertencentes a Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, bem como uma maior facilidade em se obter peças de reposição." (destaquei)

Pois bem, no que tange as peças de reposição, entendemos ser pertinente a especificação de marca, vez que de fato peças compatíveis, ou seja, peças com marcas diversas da roçadeira, podem sim atrapalhar a prestação de serviço, e ainda podem ter uma durabilidade menor do que a original.

Contudo, ao falar de fio de nylon, a realidade é diversa. Como cediço, os fios de nylon são os responsáveis pelo corte da roçadeira. Para cada tipo de corte que se almeja existe um tipo de fio específico.

Desta feita, o fio de nylon não obsta em nada ao funcionamento da máquina, influencia tão somente no tipo de corte que se deseja obter. Ademais, a marca apresentada pela recorrente foi a "Rossel", marca extremamente conceituada, que produz o material para as maiores empresas de processamento de monofilamentos do MUNDO!

Os fios de Nylon Rossel são fabricados com poliamida de alto peso molecular. Isto garante flexibilidade e resistência, aumentando a vida útil do fio, com menor incidência de rachaduras ou desfilamento.

É bem verdade que a Lei 14.133 permite, EXCEPCIONALMENTE, a indicação de marcas em processos licitatórios, desde que formalmente justificado e nas hipóteses do Art. 41, quais sejam:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Da leitura do artigo supra, temos que a especificação de marca para a aquisição de fios de nylon não se enquadra em nenhuma das possibilidades legais previstas. Ademais, o mesmo artigo, em seu inciso III apenas autoriza a vedação de marcas em caso de processo administrativo prévio que demonstre que a referida marca foi utilizada anteriormente pela administração pública e que não atendem aos requisitos indispensáveis ao adimplemento contratual, analisemos:

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

Justificar de forma genérica que "ressalta-se que estas peças citadas já foram adquiridas de marcas semelhantes e não obtiveram qualidade e durabilidade como a marca proposta" como fez o setor técnico, fere ao princípio da competitividade e da isonomia.

Para que fosse escolhida a marca STHIL, necessário seria demonstrar que a mesma possui qualidade específicas que apenas ela tem.

O TCU já decidiu reiteradas vezes pela possibilidade de indicação de marca no edital, desde que em caráter excepcional, e com a necessária apresentação de decisão prévia fundamentada do gestor público, demonstrando elementos técnicos ou econômicos que justifiquem a indicação da marca:

Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2RCâmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).

É necessário que, além da marca indicada no instrumento convocatório, este também preveja a aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes outros objetos tenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada. Cita-se, em exemplo, o seguinte acórdão do TCU:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA.

FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.
2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.
3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o

desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007). (grifei)

Pelo que se observa, a marca pode ser indicada quando representar vantagens para a Administração, a qual, empregando bens de uma mesma linha produtiva, observará redução de custos e aumento de qualidade.

Interessante frisar que, quando há indicação de marca, o objeto licitado passa a ser restrito ao produtor. Assim, quando faltar o pressuposto lógico da licitação, qual seja, a pluralidade de ofertantes, pois que somente um, o detentor de certa marca, é que produz o bem da vida que a Administração quer adquirir, é evidente que a licitação é inviável, isto é, é inexigível.

Não é crível que a administração tenha efetuado testes em todas as diversas marcas de fio de nylon disponíveis no mercado para ter concluído que somente a marca STHIL é que atende as suas necessidades.

Desta feita, vem a recorrente vem através do presente recurso demonstrar a sua irrisignação com a reprovação da amostra apresentada.

Por oportuno, cumpre esclarecer que desclassificar a recorrente e passar o item para o segundo colocado causará prejuízos aos cofres públicos, vez que, por óbvio, a administração pública pagará mais caro por produto de qualidade igual ou superior a exigida no edital.

Portanto, entende a licitante que os motivos alegados pela administração para a sua desclassificação excedem ao legalmente permitido, além do mais, o ato causará prejuízo a administração pública, pois a proposta da recorrente foi a que trouxe melhor vantagem a Administração Pública.

Posto isso, REQUER a revisão do ato administrativo que culminou com em sua desclassificação. É o que se requer.

Goiânia, 01 de dezembro de 2022.

Assinado de forma digital por GUILHERME LOPES
MARTINS:0396013 MARTINS:03960131127

1127

Dados: 2022.12.01

11:44:14 -03'00'

GUILHERME LOPES MARTINS OAB/GO: 57.638

Fechar